

Projeto de Lei Nº _____ de 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de cabeleireiro e maquiador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- A profissão de cabeleireiro será exercida:

I – Pelos diplomados em cursos ministrados por estabelecimentos de ensino, instituições oficiais, ou privadas, devidamente reconhecidas pelo poder público;

II - Pelos diplomados em cursos similares ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma de acordo com a legislação em vigor;

III – Por aqueles que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e venham exercendo , até a data da publicação desta lei, as atividades de cabeleireiro, elencadas no art. 2º, comprovada e ininterruptamente há, pelo menos 2 (dois) anos;

Art. 2º- Consideram-se atividades específicas do cabeleireiro:

I - Planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir, e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados à beleza;

II - Atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham a beleza como seu objetivo social ou estatutário;

III - Criar, cuidar, e zelar pela aparência e imagem das pessoas, fornecendo orientação técnica sobre os serviços a serem realizados;

IV - Coordenar, orientar, e elaborar planos e projetos de marketing na área da beleza;

V - Pesquisar, sistematizar, atualizar, e divulgar informações sobre novos produtos e serviços;

VI - Desenvolver e comercializar novos produtos de beleza;

VII - Identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos e serviços existentes;

VIII - Planejar, organizar, controlar, implantar, gerir, e operacionalizar empresas de beleza em conjunto com outros profissionais afins, como, agências de modelos, agências de fotografia, televisão, teatro, cinema, organizadoras de eventos, serviços de animação e demais empreendimentos do setor;

IX - Lecionar em estabelecimentos de ensino técnico, ou em instituições oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas pelo poder público;

Art. 3º- O exercício da profissão de cabeleireiro será exercida na forma de contrato de trabalho, regido pela consolidação das leis do trabalho, ou como atividade autônoma, conforme legislação vigente.

Art. 4º- O exercício da profissão de cabeleireiro requer registro em órgão federal competente mediante a apresentação de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do artigo 1º;

Art. 5º- A comprovação do exercício da profissão de cabeleireiro, de que trata o inciso III do art. 1º, far-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º- Fica autorizada a criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Cabeleireiros.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cabeleireiro realiza sua tarefa com a concentração e destreza de um cirurgião ou de um talentoso diplomata.

É por isso, que a presente iniciativa tem como objetivo o resgate da dignidade de trabalhadores, que exercem uma profissão milenar, talvez uma das mais antigas do mundo. São atuantes na sociedade de diversas formas, fazendo-se presentes no nosso cotidiano, zelando e cuidando da aparência de todos nós, contribuindo para o bem estar psicológico, físico, e social dos cidadãos brasileiros. Eles são primordiais para que nos apresentemos, de forma adequada e agradável em nossos trabalhos e afazeres.

Mesmo assim até o exato momento, sofrem o descaso de não poderem exercer sua cidadania de forma plena, por não terem a sua categoria profissional regulamentada.

Hoje é sabido do grandioso número dos que atuam nessa área. Quantas famílias são mantidas pelo ofício e quanto impostos estes profissionais, sendo

reconhecidos, poderão gerar para a Nação, uma vez que atualmente, em sua maioria, trabalham na informalidade, não produzindo nenhuma fonte de arrecadação para o Estado.

Não poderíamos deixar de ressaltar que, em decorrência de produtos e equipamentos, são exigidos cuidados especializados, e profissionais cada vez mais capacitados em beleza, estética e higiene pessoal, pois, a manipulação indevida de produtos químicos, objetos pontiagudos e cortantes, profissionais despreparados, pode comprometer a saúde e segurança das pessoas, bem como a eficácia dos serviços. Desta forma, é dever do legislador agir sentido de preservar a sociedade e o país e ao mesmo tempo valorizar essa profissionais, de tamanha importância em nossas vidas.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas parlamentares, para a aprovação do presente projeto de lei, por ser uma causa tão justa.

Sala das Sessões ____ de _____ de 2015.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF